



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP*

PARECER JURÍDICO 077/2019
PROJETO DE LEI Nº 109/2019

No concernente à iniciativa legislativa (marco inicial do processo legislativo), a Carta Magna Brasileira contemplou um sistema complexo, visto que conferiu tal prerrogativa a diversos entes públicos e, até mesmo, não públicos (como no caso da iniciativa popular, prevista em seu artigo 61, § 2º). Em seu parágrafo primeiro, contudo, estabeleceu um rol de matérias sujeitas à competência privativa do Chefe do Executivo da União.

Por simetria, semelhante regramento de iniciativa das leis haveria de se aplicar aos Estados (artigo 25 da Constituição da República). Não por acaso, o artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, também traz normas definidoras da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual. Igual simetria (ou paralelismo) também se deve guardar em relação aos Municípios (art. 47 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba).

Nesse cenário, vislumbra-se que a atuação do Poder Legislativo local, ao estatuir norma do quilate da ora analisada, implicou violação à competência do Chefe do Executivo, por invadir a esfera da organização do serviço público prestado pelo Município criando um órgão que será responsável pelos serviços de Interpretes da Língua Brasileira de Sinais no âmbito do Município de Indaiatuba.

A propósito, existe, de longa data, entendimento consolidado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, assentando ainda que o rol de competências normativas do Chefe do Executivo não admite interpretação extensiva ou presunção ampliativa:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

08 A
20

PARECER JURÍDICO 077/2019
PROJETO DE LEI Nº 109/2019

Nos termos do art. 13, XVII, da Lei Orgânica Municipal e do art. 127 do Regimento Interno (Resolução nº 44/2008), e observado o despacho de fls. 07 do Presidente, esta Procuradoria entende pela existência de irregularidades que impedem o recebimento do projeto de lei e que não podem ser sanadas por meio de emendas.

Trata-se de projeto de Lei da lavra da Sra. Vereadora Silene Silvana Carvalini visando a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras e Guias e Intérpretes para Surdo Cegos, no âmbito do Município.

Primeiramente, cumpre atentar que a ora matéria disciplinada pelo Projeto de Lei nº 109/2019 já foi objeto de propositura também pela Sra. Vereadora Silene Carvalini, Projeto de Lei nº 251/2018, tendo o projeto sido retirado a requerimento da autora.

A análise inicial para prosseguimento do Projeto de Lei nº 109/2019, deve ser realizada com foco no artigo 127, V, do nosso Regimento Interno. Em relação a essa questão, esclarecemos de pronto não haver óbice ao recebimento, pois o Projeto de Lei 251/2018 foi retirado antes de iniciada a sua votação.

Naquela oportunidade foi exarado um parecer jurídico pelo não recebimento do projeto sob o fundamento de que o projeto dispõe sobre a organização administrativa e serviços públicos ao criar uma Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais-Libras o que usurpa a competência privativa do Poder Executivo prevista na Constituição Federal de 1988, entendimento que é consolidado por esta procuradoria jurídica.

O artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, repetindo os dizeres do artigo 2º da Constituição da República, enuncia serem “Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 077/2019
PROJETO DE LEI Nº 109/2019

inequívoca” (STF Tribunal Pleno ADI nº 724 MC/RS Rel. Min. Celso de Mello j. em 07.05.1992).

Tal posição pretoriana, aliás, viu-se recentemente reafirmada, ao ensejo da definição do Tema nº 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ Rel. Min. Gilmar Mendes j. em 29.09.2016 publ. em DJe 10.10.2016), nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Grifos Nossos.

O entendimento firmado é no sentido de que o Poder Legislativo tem competência para criar despesas para a Administração Pública, mas não pode atuar de forma a alterar as atribuições, estrutura e funções de seus órgãos.

No presente caso como o referido Projeto de Lei prevê a criação de uma Central, há a criação de um órgão dentro da Administração Pública que só pode ocorrer por iniciativa do Executivo, pois trata da sua estrutura interna.

Não há como se negar, assim, a indevida interferência do Poder Legislativo na organização e administração pública as quais, de acordo com o



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 077/2019
PROJETO DE LEI Nº 109/2019

texto constitucional, são típicas do Poder Executivo Local (artigos 47, incisos II e XIV, e 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo), pois sujeitas a juízos de oportunidade e conveniência.

Dessa forma, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal **entende que a presente proposição não merece ser recebida pelas razões expostas.**

Indaiatuba, 02 de agosto de 2019.



Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba